



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira  
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta  
Diretor: Flávio Monacci

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva — Luiz Fernando de Carvalho Accacio — Caetano Norival Altoé REDATORES: — Helio Rubens Meneguelo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen — Marcos Antonio Lourencette	ANO XIX — N. 275    24 de abril de 1993
---	---

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

COMBUSTÍVEL — ÓLEO DIESEL — ADQUIRIDO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA CONSUMO FINAL — OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE CONSTITUCIONAL — ICMS INEXIGÍVEL — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

rença entre a alíquota interna e a interestadual”.

#### RELATÓRIO

1. O contribuinte foi autuado, com exigência de imposto, sob alegação de ter adquirido de outro Estado, óleo diesel para uso e/ou consumo, sem ter escriturado o livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do art. 62 do Dec. n. 29.855/89.

2. O trabalho fiscal foi mantido em primeira instância, sob o fundamento de que o fato gerador, de mercadoria oriunda de outro Estado destinada a consumo ou a ativo fixo, ocorre no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte.

3. Em sua defesa, a recorrente, tanto em sua peça inicial, como no recurso, invoca a imunidade inserida no art. 155, X, “b” e parágrafo 3º da Constituição Federal, nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo.

Este o relatório.

#### VOTO

O art. 62 do Dec. n. 29.855/89, que à época dos fatos (março a julho de 1989) estava vigente e que dá sustentação à imputação fiscal, está atualmente incorporado ao Regulamento do ICMS, como artigo 104.

Ele fixa a base de cálculo e a forma de pagamento do diferencial de alíquota relativo às operações interestaduais com mercadorias destinadas a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado no Estado do adquirente. Deve ser aplicado em consonância com a norma que direciona a matéria inserida no inc. VIII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal no sentido de que “cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à dife-

rença entre a alíquota interna e a interestadual”.

Como se sabe, tal dispositivo constitucional derivou de acordo político para repartição de receitas entre os Estados e, como tal, não criou base de cálculo nova para o ICMS, devendo ser entendido como decorrência de um único fato gerador, no caso, a saída da mercadoria no Estado de origem.

Evidentemente, tal saída há de ser tributada porque, se não o for, não haverá diferença alguma a ser recolhida ao Estado de destino.

No caso destes autos, o produto óleo diesel está amparado pela não-incidência qualificada, constante na alínea “a” do inc. X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, quando da sua saída do Estado remetente.

Essa imunidade constitucional inibe o fisco paulista na exigência do imposto do estabelecimento adquirente, a título de diferença de alíquota, como consta da imputação.